RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0014436-68.2025.8.19.0038

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO
Recorridos: Amilton Fernandes da Silva Junior e Leonardo Alves da Cunha
Capitulação: artigo 303, *caput* da Lei 9.503/97
Juízo de origem: 2ª Vara Criminal de Nova Iguaçu
Processo Originário: 0112618-02.2019.8.19.0038
Relator: Desembargador Marcius da Costa Ferreira

Ementa. DIREITO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE DE FORMALIDADE RÍGIDA. MANIFESTAÇÃO TÁCITA E IMPLÍCITA CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público contra decisão que rejeitou parcialmente a denúncia em relação aos crimes de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor (art. 303 do CTB), mantendo o recebimento apenas quanto ao do art. 302 do CTB.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar se a representação tácita preenche a condição de procedibilidade para o recebimento da denúncia pelo crime do art. 303, caput, do CTB.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Segundo a denúncia, os ora recorridos, na condução de motocicletas, realizaram ultrapassagem em local proibido e colidiram entre si, o que ocasionou lesões corporais recíprocas e a queda e óbito da passageira que estava na garupa.

4. Entendimento doutrinário e do STJ no sentido de que a representação não exige forma específica, bastando que a conduta da vítima demo
de forma inequívoca a vontade de que o agressor responda criminalme

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

MARCIUS DA COSTA FERREIRA:16080 Assinado em: 01/07/2026 17:50:05
Local: GAB. DES MARCIUS DA COSTA FERREIRA

5. O comparecimento dos recorridos na Delegacia para detalhar a mecânica da colisão, em conjunto à submissão voluntária a exame pericial visando documentar as lesões sofridas, é suficiente para evidenciar a representação implícita, satisfazendo a condição de procedibilidade prevista no artigo 291, § 1º, do CTB.

6. A classificação inicial dos envolvidos, em sede policial, como testemunhas, não desnatura sua validade, pois o exame deve focar no conteúdo e acepção jurídica das condutas praticadas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso conhecido e provido.

_____

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 5º, § 4º, 395, II, e 396; CP, art. 70; Lei nº 9.503/1997 (CTB), arts. 291, § 1º, 302, caput, e 303, caput; Lei nº 9.099/1995, art. 88.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC n. 118.489/BA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 12.11.2019; AgRg no HC nº 233.479/MG, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, j. 15.12.2016. TJRJ, Apelação nº 0055533-96.2024.8.19.0001, Rel. Desª. Simone de Araújo Rolim, j. 26.02.2026.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que são partes as epigrafadas,

À vista do exposto, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Colenda Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da certidão de julgamento, em **CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**, para determinar que o Juízo de origem analise os requisitos legais o recebimento da denúncia quanto à imputação do artigo 303 do CTB,

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

relação a ambos os recorridos**,** afastado o argumento de falta de representação**,** nos termos do voto do Desembargador Relator.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público contra a decisão proferida pelo MM Juiz da 2ª Vara Criminal da Comarca de Nova Iguaçu, que rejeitou a denúncia oferecida em face de Amilton Fernandes da Silva Júnior e Leonardo Alves da Cunha, no que tange ao delito previsto no artigo 303 do CTB, recebendo-a somente em relação ao crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor, tipificado no art. 302, caput, do CTB.

Em suas razões (doc. 4), o Ministério Público pugna pela parcial reforma da decisão, com o recebimento da denúncia também quanto à prática dos crimes de lesão corporal na direção de veículo automotor, sob o argumento de que o comparecimento à Delegacia, combinado com a realização de exame pericial, constitui representação, ainda que implícita.

Contrarrazões ao Recurso, em prestígio à decisão atacada (docs. 12 e 51).

Em sede de juízo de retratação, a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (doc. 19).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0014436-68.2025.8.19.0038

Parecer da ilustrada Procuradoria de Justiça pelo provimento do Recurso (docs. 28 e 61).

É o relatório.

V O T O

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e, por tal razão, deve ser conhecido.

A controvérsia devolvida a esta instância restringe-se à verificação da presença da condição de procedibilidade necessária ao recebimento da denúncia quanto aos delitos de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, previstos no art. 303, caput, do Código de Trânsito Brasileiro, imputados reciprocamente a Amilton Fernandes da Silva Junior e Leonardo Alves da Cunha.

A denúncia descreve que, no dia 21/12/2018, os ora recorridos AMILTON FERNANDES DA SILVA JUNIOR e LEONARDO ALVES DA CUNHA agindo de forma imprudente, ambos na condução de motocicletas, realizaram ultrapassagem em local proibido, vindo a colidir entre si, ocasionando lesões recíprocas e causando a queda da vítima Suellen Lima, que se encontrava na garupa da motocicleta de AMILTON, levando-a a óbito.

Amilton restou denunciado como incurso nas penas dos artigos 302, *caput* (vítima Suellen) e 303, *caput* (vítima Leonardo), e Leonardo

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

penas dos artigos 302, caput (vítima Suellen) e 303, *caput* (vítima Amilton), todos da Lei 9503/97.

A denúncia foi recebida quanto ao delito de homicídio culposo na direção de veículo automotor, mas rejeitada em relação aos crimes de lesão corporal culposa, ao fundamento de ausência de representação das vítimas, nos termos do art. 291, § 1º, do CTB, combinado com o art. 88 da Lei nº 9.099/95 (doc. 16).

Confira-se:

> "Da denúncia
>
> 1. Cuida-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público, por meio da qual imputou a AMILTON FERNANDES DA SILVA JUNIOR e a LEONARDO ALVES DA CUNHA a prática, em tese, dos crimes de homicídio culposo e lesão corporal culposa, ambos na condução de veículo automotor, tipificados nos art. 302 e 303, ambos do CTB, n/f do art. 70 do CP.
>
> 2. A existência de um processo penal, por si só, já enseja efeitos negativos para o réu, de modo que o recebimento da inicial acusatória deve ser revestido de prévio exame em relação à presença das condições mínimas inerentes à instauração da persecução criminal, sob pena de configurar-se indesejável constrangimento ilegal. 3. Tenho que, no caso dos autos, os pressupostos e as condições necessárias à deflagração da ação penal em relação ao crime de homicídio culposa na direção de veículo automotor estão presentes (CPP, art. 395, II), em especial a denominada justa causa, que informa a necessidade de uma carga probatória mínima de autoria e materialidade da infração penal ínsita ao momento processual de recebimento da denúncia (CPP, art. 395, III).
>
> A prova da materialidade da infração penal e os indícios de autoria da prática delitiva que pesam sobre os denunciados restam demonstrados pelos documentos que instruem a inicial acusatória. Além disso, apesar da pobre narrativa da denúncia em contraste com as diversas circunstâncias apuradas no inquérito policial, consta da denúncia a exposição dos fatos criminosos imputados aos acusados com algumas de suas circunstâncias (CPP, art. 41 c/c 395, I), que balizarão a instrução e julgamento da ação penal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

4. Contudo, o mesmo não se pode afirmar em relação aos crimes de lesão corporal culposa na condução de veículo automotor, tipificados no art. 303, caput, do CTB. Diante da ausência de narrativa de quaisquer das circunstâncias elencadas no art. 291, §1º, do CTB, a ação penal em relação aos crimes de lesão corporal culposa apurados nos autos é de natureza condicionada. Não há, contudo, representação formulada por quaisquer das vítimas que autorize a persecução criminal. No caso dos autos, as lesões corporais culposas se deram de forma mútua entre ambos os denunciados, que, de acordo com a denúncia, causaram, ainda, de forma também culposa e na forma do art. 70 do Código Penal, a morte da vítima Suellen Lima, que estava no garupa da motocicleta guiada pelo acusado Leonardo Barbosa.

5. De tal modo, não há como se presumir que os denunciados compareceram em sede policial e prestaram depoimentos acerca dos fatos por desejarem representar criminalmente um em relação ao outro. Ambos prestaram depoimentos já que, de acordo com a própria denúncia, se viram envolvidos em outro fato criminosa, de sorte que não há como se aplicar à hipótese dos autos o entendimento jurisprudencial que pressupõe a existência de uma representação tácita pelo simples fato de a vítima comparecer à Delegacia de Polícia.

6. Veja-se que as vítimas das lesões - que são os ora denunciados - sequer foram ouvidas na Delegacia de Polícia na qualidade de vítimas, mas sim de testemunhas (fls. 32/33 e 34/35), tendo sido apenas após isso classificados reciprocamente como vítimas e indiciados.

7. Assim, não há nada nos autos que, nos termos do precedente colacionado pelo autor da ação, demonstre "de forma tácita e clara a intenção [das vítimas] de ver a [os] suposta [os] autora [autores] do fato delituoso processada [os] criminalmente", o que é necessário nos termos do art. 88 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 291, §1º, do CTB.

8. Pelo exposto, com fundamento no art. 396, caput, do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público contra AMILTON FERNANDES DA SILVA JUNIOR e LEONARDO ALVES DA CUNHA em relação ao crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor, tipificado no art. 302, caput, do CTB.

9. Por outro lado, com fundamento no art. 395, II, do Código de Processo Penal, REJEITO LIMINARMENTE A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público contra AMILTON FERNANDES DA SILVA JUNIOR e LEONARDO ALVES DA CUNHA em relação aos crimes de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, tipificados no art. 303, caput, do CTB. (...)".

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Razão assiste ao *Parquet*.

É certo que, inexistindo qualquer das hipóteses previstas no art. 291, § 1º, incisos I a III, do Código de Trânsito Brasileiro, a ação penal relativa ao delito do art. 303 do CTB submete-se à representação do ofendido, por força da incidência do art. 88 da Lei nº 9.099/95.

Contudo, a manifestação de vontade que caracteriza a representação, enquanto condição de procedibilidade, prescinde de rito solene, peça autônoma ou emprego de terminologia específica.

Com efeito, o art. 5º, § 4º, do Código de Processo Penal exige apenas a demonstração inequívoca do consentimento para a atuação estatal, sem qualquer exigência formal rígida.

Desse modo, o interesse na apuração do fato e na responsabilização penal do autor pode ser extraído do próprio comportamento e dos atos praticados pela vítima ou por seu representante, desde que revelem, de forma clara, essa intenção.

Essa é a lição de Guilherme de Souza Nucci:

> "(...) a representação prescinde de qualquer formalidade. O ofendido pode comparecer à delegacia, registrar a ocorrência e manifestar expressamente no próprio boletim, por exemplo, o seu desejo de ver o agressor processado. Pode, ainda, se ouvido em declarações e, mesmo que não diga expressamente o termo representação, é cabível deduzir-se o seu intento no modo como se refere ao caso e ao ofensor. Assim, a vítima que deixe nítida a sua vontade de ser feita justiça ou de que o agente responda pelo que lhe causou está, na prática, exercendo seu direito de representação. O mesmo acontece em juízo, nos depoimentos prestados" (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado – 21ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022; página 150).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desse e. Tribunal de Justiça, conforme se depreende das ementas a seguir transcritas:

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL CULPOSA NO TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO EXPRESSA DA VÍTIMA. PRESCINDIBILIDADE. ATO QUE DISPENSA FORMALIDADES. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. Nos termos do entendimento desta Corte Superior, tem-se que, quando a ação penal pública depender de representação do ofendido ou de seu representante legal, tal manifestação de vontade, condição específica de procedibilidade sem a qual é inviável a propositura do processo criminal pelo dominus litis, não exige maiores formalidades, sendo desnecessário que haja uma peça escrita nos autos do inquérito ou da ação penal com nomen iuris de representação, bastando que reste inequívoco o seu interesse na persecução penal.
> 2. No caso, as instâncias ordinárias esclareceram que a vítima sobrevivente, não obstante a ausência de peça formalizada nos autos, demonstrou de forma tácita e clara a intenção de ver a suposta autora do fato delituoso processada criminalmente, tendo comparecido à delegacia para prestar declarações minuciosas sobre o acidente, além de ter realizado o exame de corpo de delito.
> 3. "Não se mostra possível modificar o que ficou estabelecido pelas instâncias de origem sem que se faça necessário um amplo e aprofundado reexame do acervo probatório, procedimento vedado na via eleita."(AgRg no HC 233.479/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 2/2/2017).
> 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 118.489/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/11/2019, DJe de 25/11/2019) (grifei)

> EMENTA. DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA (ART. 147, DO CP). VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO (ART. 150 DO CP). PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE POR DECADÊNCIA. REJEITADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. AGRAVANTE DO ART. 61, II, ¿F¿, DO CP. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Trata-se de apelação criminal interposta pela Defesa contra sentença que condenou o réu pela prática dos delitos previstos nos artigos 147, caput, e 150, caput, na forma do art. 69, todos do CP, nos moldes da Lei 11.340/06, fixar pena total em 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de detenção, a ser cumprid

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

regime inicial aberto, aplicando-se a suspensão condicional da pena pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos do artigo 77 do Código Penal.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A discussão consiste em saber: (i) se houve decadência do direito de representação em relação ao crime de ameaça; (ii) se o conjunto probatório é suficiente para sustentar a condenação; (iii) se as circunstâncias agravantes do motivo fútil (art. 61, II, "a", do CP) e da violência contra a mulher (art. 61, II, "f", do CP) foram corretamente aplicadas; (iv) se as medidas protetivas de urgência devem ser mantidas.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. Quanto à preliminar de extinção da punibilidade, a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores reconhece que a representação criminal não exige formalidades rígidas, bastando que a intenção da vítima de ver o autor responsabilizado criminalmente seja extraída de forma inequívoca dos atos praticados. No presente caso, o registro de ocorrência e o pedido de medidas protetivas de urgência, formalizados dentro do prazo decadencial de seis meses, evidenciaram essa intenção de forma suficiente, afastando a tese de decadência.
4. A materialidade e autoria delitivas restaram seguramente demonstradas pelo acervo probatório produzido ao longo de toda persecução penal.
5. A palavra da vítima, em crimes de violência doméstica e de gênero, assume especial relevância probatória quando se mostra firme, coerente e corroborada por outros elementos, como no caso em análise.
6. Pequenas contradições ou imprecisões acerca da dinâmica dos fatos não são capazes de enfraquecer o depoimento da vítima, quando convergentes em pontos essenciais sobre as condutas praticadas pelo réu, sendo perfeitamente aceitáveis diante da situação de estresse a qual esteve submetida.
(...) IV. DISPOSITIVO E TESE
13. Recurso desprovido. (0055533-96.2024.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). SIMONE DE ARAÚJO ROLIM - Julgamento: 26/02/2026 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL) (grifei)

No caso ora analisado, não se está diante de inércia das vítimas ou de ausência de qualquer manifestação compatível com a autorização para a persecução penal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Ao contrário, Amilton e Leonardo compareceram à Delegacia e relataram a dinâmica e circunstâncias relevantes da colisão, inclusive quanto às manobras de ultrapassagem, ao local dos fatos, e ao acionamento dos órgãos públicos competentes.

Além disso, ambos se submeteram a exame pericial destinado à constatação das lesões corporais sofridas, providência que ultrapassa a mera comunicação genérica de um acidente e se revela diretamente vinculada à apuração do crime previsto no art. 303 do CTB.

A realização do exame de corpo de delito, nesse contexto, constitui ato de colaboração com a persecução penal e evidencia interesse na documentação oficial das lesões, indispensável à comprovação da materialidade delitiva.

A circunstância de os envolvidos terem sido ouvidos na qualidade de testemunhas não afasta, por si só, a validade da representação tácita, a qual deve recair sobre o conteúdo e o significado jurídico dos atos praticados, e não sobre a nomenclatura utilizada no momento da oitiva, nem neutraliza as manifestações objetivas de interesse na apuração criminal, sobretudo quando acompanhadas de comparecimento espontâneo, descrição dos fatos e submissão a exame pericial específico.

Exigir, para o recebimento da denúncia, declaração expressa e literal de representação, nas circunstâncias acima descritas, importaria em conferir formalismo excessivo a instituto que, por sua natureza, admite manifestação informal e até tácita.

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Diante do encimado, tem-se o suficiente para evidenciar a representação implícita de Leonardo e Amilton, satisfazendo, assim, a condição de procedibilidade prevista no artigo 291, § 1º, do CTB.

No mesmo sentido, é o parecer da douta Procuradoria de Justiça (doc. 61).

Por fim, destaca-se que, superada a questão, a análise dos demais requisitos para o recebimento da inicial acusatória, em relação aos delitos em exame, deve ser realizada pelo juízo originário.

À vista de todo o exposto, o voto é no sentido de **CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, para determinar que o Juízo de origem analise os requisitos legais para o recebimento da denúncia quanto à imputação do artigo 303 do CTB, em relação a ambos os recorridos**,** afastado o argumento de falta de representação nos termos da fundamentação retro.

(datado e assinado digitalmente)

MARCIUS da Costa **FERREIRA**

Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ